TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008750-37.2014.8.26.0566

Requerente: EDNIR SALLES

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Ednir Salles ajuizou ação de indenização por perdas e danos contra o Banco Santander Brasil S/A alegando, em síntese, ter permanecido como responsável pelo ativo e passivo da empresa Slin Comércio de Aparelhos Domésticos Ltda ME, a qual firmou vários contratos de descontos de cheques e duplicatas com o réu, cujos títulos não lhe foram restituídos, embora descontado o valor respectivo da conta corrente, nos termos do contrato firmado com a instituição financeira, o que o impediu de ajuizar ação contra os devedores principais. Disse ter ajuizado ação cautelar preparatória visando à exibição dos documentos (contratos e títulos de crédito), e mesmo assim o réu se negou a exibi-los. Por isso, ante a conduta do banco em obstar a devolução dos títulos para que ele pudesse mover as ações cabíveis contra os devedores, postulou sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais no valor da soma dos títulos descontados e não devolvidos. Juntou documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação. Admtiu possa ter se equivocado, contudo, alega não ser responsável pelos alegados prejuízos do autor, o que torna indevida qualquer indenização. Argumentou sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova na medida em que as alegações do autor não tem qualquer base fática ou jurídica, sendo do autor o ônus de provar suas alegações. Por isso, postulou a decretação de improcedência do pedido. Juntou documentos.

Por determinação deste juízo, o autor veio aos autos especificar quando e em

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que circunstâncias, valores e datas, não teria havido a devolução dos títulos cedidos ao banco, seguindo-se manifestação do réu no sentido de ser extinta a ação por ilegitimidade ativa na medida em que o autor não comprovou nos autos ser sócio da empresa Slin Comércio Aparelhos Domésticos Ltda, sociedade que foi extinta em 12/04/2013, devendo ser esclarecida a causa dessa extinção. Alegou ainda que o autor não trouxe aos autos qualquer relação contratual direta com o Banco Santander, ou mesmo qualquer ato ilícito praticado pelo banco, salientando que o Banco Santander mantinha relação contratual com a empresa Slin, não podendo fornecer informação ou exibir documento a terceiro, ressaltando que a ação de exibição de documento foi ajuizada pela Slin, tendo sido exibido os documentos requeridos, esclarecendo que antes mesmo do desfecho da cautelar, administrativamente, foi apurado que os documentos solicitados pela Slin foram encaminhados à sua agência em São Carlos, observando-se que os títulos solicitados pela referida empresa datam do período de 25/08/2005 a 22/11/2006, tratando-se de 09 cheques e 252 duplicatas, conforme documentos acostados, que, à data da solicitação junto ao banco, em 25/03/2010, já se encontravam todos prescritos, inexistindo, assim, qualquer responsabilidade do banco e qualquer dever de indenização.

O autor apresentou manifestação sobre estes documentos juntados e alegou sua intempestividade, pois toda esta argumentação exposta pelo réu deveria ter sido apresentada quando da contestação estando, portanto, preclusa.

Por ser de ordem pública, as alegações de ilegitimidade de parte e prescrição foram afastadas, sendo reconhecida a inépcia parcial do pedido, limitando-se julgamento da demanda apenas com relação ao pleito de indenização no valor, atualizado, correspondente às cártulas que, não tendo sido pagas pelos devedores, vieram a ser pagas pela antecessora do autor, conforme lista e valores de fls. 283/284. Na oportunidade, com a especificação do pedido, o valor da causa foi alterado de ofício para R\$ 1.149.699,30, razão pela qual o autor foi intimado a recolher a complementação do valor das custas processuais.

O autor se manifestou pugnando pela concessão do benefício da gratuidade de justiça.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento imediato, pois não há necessidade da produção de outras provas além daquelas existentes nos autos, bastandos os documentos até então juntados e as alegações das partes para o pronto desate do litígio.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O pedido é procedente em parte.

As matérias preliminares e de ordem pública arguidas pelo réu foram devidamente afastadas pela respeitável decisão proferida às fls. 1325/1329, sendo lícito desde logo o ingresso no mérito da pretensão.

É incontroverso que entre a empresa Slin Comércio de Aparelhos Domésticos Ltda ME e o banco réu foram firmados diversos contratos de desconto bancário, por meio dos quais a primeira cedeu à instituição financeira diversos títulos de crédito mediante o recebimento do respectivo valor com os descontos previstos em cada contrato celebrado. O autor, por outro lado, permaneceu como sucessor e responsável pela empresa após sua dissolução, o que inclusive ensejou o assentamento de sua legitimidade ativa.

Como já afirmado, os contratos celebrados tem a natureza jurídica do denominado desconto bancário. Nas palavras de Ricardo Negrão: No desconto, o cliente transfere o banco título, de sua emissão ou de terceiro, ainda não exigível, recebendo determinada quantia que corresponde à antecipação de seu crédito, deduzidos juros e comissões remuneratórios da operação. Obriga-se o descontante pela solvabilidade dos títulos cedidos. A modalidade denominada desconto é, em geral, constituída das seguintes operações: (a) compra e venda: o empresário realiza venda de produtos ou serviços a seus clientes a prazo e emite duplicatas; (b) transferência: de posse dos títulos, o vendedor comparece ao banco e os oferece em contrato de desconto, recebendo em contrapartida o valor do crédito correspondente aos títulos transferidos à instituição financeira. Essa transferência pode se realizar mediante endosso no próprio título, endosso-mandato ou, ainda, por cessão do crédito, com cláusula pro solvendo; (c) pagamento de encargos: ao disponibilizar o numerário o banco retém encargos que correspondem ao valor dos juros incidentes ao período compreendido entre o adiantamento e o vencimento dos títulos e as despesas de cobrança; (d) cobrança: no vencimento das duplicatas, o banco procura os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

devedores dos títulos (sacados) e contabiliza a favor do cliente empresário a amortização do valor recebido; (e) direito de regresso: o título que não for pago pelo sacado dá ao banco o direito de voltar-se contra o empresário que o descontou. (Curso de Direito Comercial e de Empresa. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 368-369).

Não há dúvida de que os títulos mencionados pelo autor na inicial e especificados às fls. 285/295 foram entregues ao réu por ocasião da celebração dos sucessivos contratos celebrados entre as partes, o que lhe conferiu direito de, em caso de inadimplemento pelos devedores originários das cártulas, voltar-se contra o descontário, justamente a empresa *Slin Comércio de Aparelhos Domésticos Ltda ME*, em relação a qual o autor é sucessor em direitos e obrigações.

Por outro lado, o réu não negou o fato de que tenha promovido o desconto (débitos) dos valores dos títulos inadimplidos por devedores diretamente na conta corrente da empresa, nos termos do contrato celebrado entre as partes, uma vez que o descontário dos títulos assumiu obrigação de natureza *pro solvendo* quando da cessão destes à instituição financeira.

Ou seja, o réu valeu-se da previsão contratual a fim de se voltar contra a empresa descontária no tocante aos títulos inadimplidos em seu vencimento pelos terceiros devedores, recebendo aquilo que lhe era devido em virtude da antecipação do pagamento à contratante dos valores ali indicados.

Então, não há qualquer justificativa para que o réu tenha relutado em restituir os títulos objeto de cessão à empresa contratante para que esta pudesse buscar o recebimento dos créditos devidos diretamente contra os devedores, a fim de minorar os prejuízos sofridos pela responsabilidade decorrente do contrato (pagamento direto ao banco).

Esta falta de plausibilidade na ausência de devolução das cártulas está bem evidente, pois o autor notificou a instituição financeira no ano de 2010 (fl. 08), tendo ajuizado ação cautelar de exibição de documentos. O pedido foi acolhido (fls. 28/30) e mantido em grau recursal (fls. 36/45), não havendo razão para que o réu tenha descumprido as obrigações impostas, eis que resultantes da própria natureza da relação contratual celebrada e, pior, de imposição judicial obtida pelo provimento jurisdicional proferido na

cautelar de exibição de documentos.

De nada adianta ao réu alegar que os títulos estão prescritos e que não há interesse do autor em pleitear sua exibição. Ora, tivesse o réu cumprido sua obrigação contratual no prazo solicitado pela contratante, ela poderia ter promovido as respectivas ações de cobrança contra seus devedores, visando receber o crédito a ela devido. Ainda, a alegação de prescrição incidente sobre cada pretensão (cada título de crédito) é matéria que interessaria a cada devedor, possível ainda o pagamento de dívida já alcançada pelo prazo prescricional (Código Civil, artigo 882), motivo pelo qual não se afigura razoável que o banco alegue a descabimento de devolução por este fundamento.

Por isso, o dano material foi provocado pelo réu em razão da ausência de devolução dos títulos no prazo que permitisse ao credor o ajuizamento de ações tendentes a receber o crédito devido. Esta a causa de pedir da demanda, na qual tem toda razão o autor, pois a conduta do réu impossibilitou que ele ajuizasse as ações cabíveis dentro do lapso prescricional previsto, embora ele já tivesse arcado, frente ao banco, com os valores inadimplidos pelos seus devedores.

Saliente-se que a manutenção dos títulos de crédito na posse do réu poderia ensejar uma situação no mínimo inusitada. Mesmo tendo recebido os valores inadimplidos pelos terceiros devedores por meio dos débitos lançados diretamente na conta corrente da empresa contratante (descontária) — fato incontroverso nos autos — ele poderia se valer destes títulos para a promoção de execuções em face dos devedores. Ou seja, teria duas garantias em relação ao mesmo crédito. Uma em face da contratante descontária, por quem foi autorizado o lançamento de débitos em sua conta corrente e outra contra os próprios devedores dos títulos, uma vez que ela passou a figurar como cessionária dos créditos representados nas cártulas cedidas.

A conclusão a que se chega é que o réu causou dano à empresa contratante, da qual o autor é agora responsável em razão da dissolução. Isto inclusive está bem positivado até pelo teor lacônico da contestação apresentada (fls. 239/243), onde o réu praticamente admitiu a falha na prestação de seu serviço, por meio da infundada alegação de engano justificável.

E, ante a ausência de impugnação específica, é possível adotar o valor dos

títulos apontados pela relação de fls. 285/295, pois compreendem aqueles emitidos no período em que foi buscada a exibição e a devolução destes documentos junto à instituição financeira (notificação - fl. 08 e ação cautelar de exibição - fls. 12/15).

Entretanto, ante a falta de indicação no cálculo do autor do índice utilizado para atualização monetária e percentual de juros moratórios, impõe-se a definição por este Juízo. O termo inicial da atualização monetária deverá ser o vencimento de cada título, marco a partir de onde se pode corrigir a real perda do poder aquisitivo por parte do autor. Os juros moratórios, por outro lado, em se tratando de relação contratual, deverão ter como termo inicial a data da citação na ação cautelar de exibição de documentos. O *quantum* disso resultante deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

Anote-se ainda que a respeitável decisão de fls. 1325/1329 não conheceu do pedido do autor para devolução dos encargos contratuais cobrados sobre os valores debitados de sua conta corrente em virtude de sua inépcia. Isto enseja o acolhimento parcial do pedido, mas a imposição integral da sucumbência ao réu por ter o autor sucumbido em parte mínima.

Por fim, é cabível a concessão da gratuidade de justiça ao autor. Os documentos por ele apresentados (fls. 1359/1364) confirmam que ele está desempregado e atualmente benefício previdenciário de auxílio-doença. Portanto, não há elementos nos autos capazes de afastar de presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência por ele juntada, nos termos do artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor indenização por perdas e danos, no valor correspondente aos títulos de crédito não restituídos e apontados pelo autor (fls. 285/295), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada vencimento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação na ação cautelar de exibição de documentos, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o decaimento de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno o réu a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da

ARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

condenação, quantia que está em consonância com os critérios previstos no artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 24 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA